

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE RESPOSTA AOS TERMOS DOS RECURSO INTERPOSTO AO RESULTADO DE JULGAMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 034/2017 – FASE FINANCEIRA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.001364/2017-75 – CONTRA ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO.**1) REFERENCIAIS:**

FASE DE PUBLICAÇÃO: Publicado o Resultado Financeiro da licitação nos quadros de aviso da Codevasf, Comprasnet, Sítio Institucional da Codevasf e no Diário Oficial da União, Nº 182, de 20 de setembro de 2018, Página 70 e 71 – Seção 3.

1.1. RECURSO:**• RECORRENTE:**

COLIGADOS: CRISTINO GUIMARÃES LEITE E ERYVAN LEAL PIRES, Lote 032.

• RECORRIDO:

Codevasf – Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

2. DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese protestou e anunciou por “erro material” a publicação oficial do resultado de julgamento da licitação em que houve distorção entre o valor final da sua proposta e as parcelas publicadas. O valor final está correto e é de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), mas, ao descrever as parcelas, estas perfazem R\$ 892.000,00 (oitocentos e noventa e dois mil reais), equivocadamente mostrados no Diário Oficial da União: LOTE 32 - COLIGADOS: CRISTINO GUIMARÃES LEITE E ERYVAN LEAL PIRES - R\$ 748.000,00 - Parcelado em 6(seis) vezes - R\$ 93.000,00 `a vista; 02(duas) parcelas de R\$ 120.000,00 (no segundo e terceiro ano); 01(uma) parcela de R\$ 210.000,00 (no segundo ano); 01(uma) parcela de R\$ 119.000,00 (no quarto ano); e 02(duas) parcelas de R\$ 115.000,00 (no quinto e sexto ano);; valores parcelados não ofertados pelos proponentes, conforme sua proposta de preços, e explicitados no relatório de Julgamento.

2.1. DO PLEITO:

Pleiteia a correção imediata da incorreção, por erro material, nos seguintes termos, **transcritos “in-verbis” e grifados**: Abre aspas:

“Lote 32 – COLIGADOS: CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES - R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), a pagar com uma parcela à vista de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil) e duas a esta iguais no primeiro e segundo ano, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no terceiro ano, R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil) no quarto ano, e mais duas de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) cada uma delas, no quinto e sexto ano”. Fecha aspas.

2.2. ANEXOS:

Anexou cópia do Diário Oficial da União, da referida publicação, página 70, com partes do relatório de julgamento e com o conteúdo das planilhas do Anexo I.

3. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO - RESPOSTA:

Analisados os termos dos recorrentes, passa-se à decisão. Cite-se:

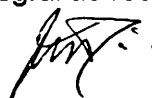
a) É dever do gestor público:

- Realizar tantas quantas diligências sejam necessárias para o esclarecimento e justificação das suas decisões e instrução processual. **Lei de Licitações, Art. 43, § 3º;**
- b) Cumprir com todos os atos, com eficácia, respeitando os princípios básicos da Lei de Licitações, Constituição Federal e Recomendações dos Órgãos Públicos de Controle da Federação e do Estado.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Portanto, foram revistos e analisados os termos do recurso do proponente: Coligados: CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES, bem como observados os termos lavrados nos termos do resultado do julgamento da fase financeira do edital em lide, e os termos oficialmente publicados no edital de licitação. Entendendo a Comissão Técnica de Julgamento que assiste razão integral ao recurso interposto, recomendando seja acatado.



4. CONCLUSÃO FINAL:

4.1. ANEXO:

Minuta de Publicação de errata, em formato digital na forma da publicação oficial do Diário Oficial da União.

4.1. DECISÃO:

Não há, em razão do erro material, modificação do resultado final da licitação. Há somente a necessidade de correção, nos termos do pleito. Para tal, valendo-se a administração do seu poder de decisão e de discricionariedade, com supedâneo na Lei de Licitações Nº 8.666/93, Capítulo V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – Art. 109, Inciso I, Letra b) e § 2º do art. 109, infra transcritos:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos,

Acatar o recurso interposto em sua íntegra, dando efeito suspensivo aos demais, ultimar providências para a publicação da errata, Anexo deste Relatório – Subitem 4.1., nos mesmos meios da publicação inicial, descrevendo o parcelamento correto, conforme o Relatório de Julgamento das Propostas Financeiras do Edital de Concorrência Nº 034, dar conhecimento a todos os interessados neste procedimento licitatório, consoante à lei.

O presente relatório circunstanciado vai encaminhado à 3ª Superintendência Regional da Codevasf para tramitá-lo e submetê-lo à aprovação da nossa autoridade superior, o Sr.



Presidente da Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, a quem foi, pelo recorrente, dirigido.

Petrolina-PE, 26 de setembro de 2018.


MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO
Presidente da Comissão


Gildemar de Oliveira Santos
Membro


Fabrício Marques Rodrigues
Membro


Aline Carneiro Camargo
Membro


Pedro Bezerra de Oliveira
Membro

ANEXO I

RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO AO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS – FASE FINAL DA LICITAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 034/2017.

- MINUTA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATA DO JULGAMENTO FINANCEIRO:

Petrolina-PE, 26 de setembro de 2018.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 034/2017

ERRATA

A administração da Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, PUBLICA A SEGUINTE ERRATA: Na Publicação do Resultado de Julgamento da Concorrência Nº 034/2017 D.O.U Nº 182, de 20 de setembro de 2018, página 70, onde se lê: LOTE 32 - COLIGADOS: CRISTINO GUIMARÃES LEITE E ERYVAN LEAL PIRES - R\$ 748.000,00 - Parcelado em 6(seis) vezes - R\$ 93.000,00 à vista; 02(duas) parcelas de R\$ 120.000,00 (no segundo e terceiro ano); 01(uma) parcela de R\$ 210.000,00 (no segundo ano); 01(uma) parcela de R\$ 119.000,00 (no quarto ano); e 02(duas) parcelas de R\$ 115.000,00 (no quinto e sexto ano); leia-se: CRISTINO GUIMARÃES LEITE, E ERYVAN LEAL PIRES, proponentes coligados. Primeiro colocado na ponderação, valor da sua proposta final R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), a pagar com uma parcela à vista de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e duas a esta iguais no primeiro e segundo ano, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no terceiro ano, R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) no quarto ano, e mais duas de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) cada uma delas, no quinto e sexto ano. Esta alteração não modifica o valor final licitado, visto na publicação anterior.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2018.
ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA
Presidente da CODEVASF

